



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105081-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são impetrantes GABRIEL GOMES DAGUANO e ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS e Paciente MESSIAS LUCAS MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem suspendendo-se a determinação de realização de parecer técnico caso ainda não tenha ele sido apresentado nos autos até o momento da nova decisão, e determinando que o Juízo de origem que avalie desde logo e de imediato o mérito do pedido de progressão de regime prisional formulado pelo paciente com os elementos já constantes dos autos até o cumprimento desta decisão, comunicando-se para pronto e imediato atendimento da disposição deste Tribunal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2105081-30.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: Bauru - DEECRIM 3ª RAJ

Execução nº 0016182-17.2022.8.26.0996

Impetrantes: Alex Luciano Bernardino Carlos e outro.

Paciente: Messias Lucas Mendes

Voto nº 26.890.

Habeas corpus. Execução penal. Progressão de regime. Parecer da Comissão Técnica de Classificação. Exame criminológico. Somente razões concretas justificam a colheita específica de parecer da Comissão Técnica de Classificação para instrução de pedido de progressão de regime que, genericamente, há de ser instruído com os elementos reclamados no artigo 112 da Lei 7.210/1984.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Messias Lucas Mendes** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo DEECRIM 3ª RAJ – Bauru, tendo em vista a determinação de apresentação de parecer da Comissão Técnica de Classificação que está impedindo a análise do pedido de progressão.

Alega o impetrante a falta de fundamentação idônea da decisão e que o paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para progressão de regime. Requer, inclusive em sede liminar, que seja dispensada a apresentação do referido exame e deferido o pedido de progressão de regime.

Indeferida a medida liminar (fls. 39-40) e dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, a

Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou denegação da ordem (fls. 46-50).

É o relatório.

Conhece-se parcialmente da impetração.

Não cabe ao Tribunal de Justiça conhecer originariamente do pedido de progressão regime, mas sim ao Juízo da Vara das Execuções Criminais. Tampouco existe competência do Juízo para conceder substituição por penas restritivas de direitos se Juízo do conhecimento não o fez, pois violaria a coisa julgada. Portanto, conhece-se apenas da alegação de excesso de prazo.

Por outro lado, se conhece o pedido de análise da necessidade de parecer, pois se trata de diligência dispendiosa e o recurso de agravo em execução poderia perder seu objeto durante a tramitação, justificando a urgência presente para conhecimento do presente *habeas corpus*.

Na parte remanescente, concede-se parcialmente a ordem.

De acordo com o cálculo de penas (fls. 87-88 dos autos de execução penal), o paciente cumpre pena de oito anos e nove meses de reclusão pela prática de crime de homicídio qualificado tentado em 12/01/2008, com fim de cumprimento de pena previsto para 27/06/2030.

Mais recentemente, foi feito pedido de progressão ao regime aberto, tendo sido determinada a colheita de parecer da Comissão Técnica de Classificação. Veja-se que a decisão do

juízo de origem a esse respeito não apresentou razões específicas para assim proceder, senão mencionou genericamente a gravidade do crime praticado, circunstância já considerada no sopesamento da pena em fase de conhecimento. Veja-se que o direito brasileiro vigente ao tempo do fato não impunha *genericamente* a colheita desse parecer em face de pedidos de progressão aos autores de crimes dessa natureza.

Com a devida vênia, não se justifica concretamente a onerosa diligência reclamada pelo juízo que, no caso, pode julgar o pedido com as informações já reunidas nos autos, caso ainda não apresentado qualquer novo estudo técnico até o presente momento. Deve o novo pedido de progressão de regime, portanto, ser decidido de imediato, com os elementos de convicção desde logo reunidos nos autos, sem prejuízo de considerar eventual parecer técnico que tenha porventura sido apresentado até o momento da decisão e ouvidas, é claro, as partes em suas sempre preciosas manifestações.

Advirta-se que não se trata de inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024. Cuida-se de pura e simples ambientação de direito intertemporal, regida por regras há muito vigentes (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XL; Código Penal, artigo 1º).

O cerne da questão gira em torno da necessidade ou não do inadequadamente chamado *exame criminológico* para fins de progressão de regime em face da entrada em vigor da Lei 14.843/2024 que, agora, dispõe a obrigatoriedade genérica desse procedimento.

Primeiramente, advirta-se que não se trata, propriamente, de inconstitucionalidade da norma que está plenamente em vigência. Editada regularmente pelo Congresso Nacional, no exercício de sua regular competência legislativa (Constituição Federal, artigo 22, inciso I), eis que se cuida irretorquivelmente de matéria de direito penal e processo penal, não seria porque onera mais o procedimento de progressão que se poderia dizer inconstitucional o reclamo de parecer da Comissão Técnica como meio de informação do Juízo. Aliás, sabidamente assim era até a Lei 10.792/2003, não se conhecendo quem dissesse o sistema instaurado pela Lei 7.210/1984 então inconstitucional ainda que atrasasse ou postergasse a progressão dos presidiários e presidiárias no Brasil. Já então assim se lastimava esse efeito, é verdade, mas não se dizia que o sistema normativo comportasse, por isso, a pecha normativa gravosa da *inconstitucionalidade*. Afinal, é próprio das regras de processo implicarem a conjunção do procedimento com o tempo, não se podendo, por conta disso, dizê-las inconstitucionais. Inúmeras têm sido, aliás, as regras que a legislação das últimas décadas vem incorporando e alongando os procedimentos legais, inclusive em processos de réus e condenados presos, não se podendo dizer que todas sejam, portanto, inconstitucionais.

É que o tema, portanto, é frontalmente outro.

No caso, segundo precedentes desta Colenda 12ª Câmara Criminal, as alterações promovidas pela Lei 14.843/2024, no que se refere à obrigatoriedade do parecer técnico para fins de progressão de regime, inevitavelmente oneram sim o

cumprimento da pena do indivíduo. Assim, evidentemente não podem retroagir em prejuízo a indivíduos que cumprem penas por delitos anteriores à sua vigência. Inevitavelmente comporta, a nova regra, conteúdo também penal e, desse modo, evidentemente não pode retroagir para prejudicar o agente da infração.

Tal é, precisamente, o caso dos autos, de sorte que o pedido de progressão há de ser avaliado à luz da legislação antecedente às exigências procedimentais mais onerosas da Lei 14.843/2024. No caso em concreto, cumprido o lapso de progressão, Pedro possui bom comportamento e não consta anotação de faltas disciplinares (fls. 16-21), portanto, não se justifica a realização do oneroso exame.

Em face do exposto, concede-se a ordem suspendendo-se a determinação de realização de *parecer técnico* caso ainda não tenha ele sido apresentado nos autos até o momento da nova decisão, e determinando que o Juízo de origem que avalie desde logo e de imediato o mérito do pedido de progressão de regime prisional formulado pelo paciente com os elementos já constantes dos autos até o cumprimento desta decisão, comunicando-se para pronto e imediato atendimento da disposição deste Tribunal.

Mazina Martins
Relator